

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13502.000131/2001-77
Recurso nº : 131.098
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : BAFERTIL – BAHIA FERTILIZANTES LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.014

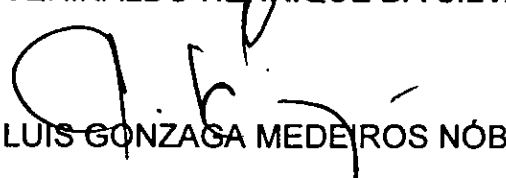
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
MATÉRIA LITIGIOSA REMANESCENTE - FALTA DE OBJETO - Se o contribuinte expressamente admite ser devedor de uma parcela do crédito tributário formalizado de ofício e o julgador de primeiro grau retifica a exigência para conformá-la ao valor por ele considerado devido, não mais remanesce matéria litigiosa a ser apreciada por esta instância, carecendo de objeto o recurso voluntário interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAFERTIL - BAHIA FERTILIZANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13502.000131/2001-77

Acórdão nº : 105-14.014

Recurso nº : 131.098

Recorrente : BAFERTIL - BAHIA FERTILIZANTES LTDA.

RELATÓRIO

BAFERTIL - BAHIA FERTILIZANTES LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Salvador/BA, consubstanciada no Acórdão de fls. 71/75, da qual foi cientificada em 17/05/2002 (Aviso de Recebimento - AR às fls. 80), por meio do recurso protocolado em 14/06/2002 (fls. 81).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao período de apuração correspondente ao ano-calendário de 1995, resultante de revisão sumária em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício financeiro de 1996, na qual se apurou a infração descrita como *“Lucro Inflacionário Acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos anexos”*.

A exigência foi fundamentada nos artigos 195, inciso II, 419 e 426, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), e artigos 4º e 6º, da Lei nº 9.065/1995.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 14/16), instruída com os documentos de fls. 17 a 60, a autuada se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos desta forma sintetizados pela decisão recorrida:

“fece crítica quanto à morosidade do lançamento, realizado no espaço de cinco anos;

“diz que a empresa foi cindida em agosto de 1995, conforme declaração de IRPJ apresentada em 29/09/1995, mencionado no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13502.000131/2001-77

Acórdão nº : 105-14.014

demonstrativo fiscal, sem qualquer abatimento do LIA realizado, via cisão;

"apresenta os cálculos para dedução do LIA realizado via cisão, apontando como devido o crédito tributário de IRPJ no (valor de) R\$9.793,46, ao invés de R\$16.608,74 exigido no lançamento fiscal;

"acrescenta que o lançamento não contemplou a realização do LIA proporcional à parcela do ativo permanente vertido na cisão, conforme determina o art. 420, parágrafo 1º do RIR/94, e art. 35 da Lei nº 8.541/92 e que exacerbou quanto ao percentual de 10% sobre a realização do LIA enquanto a previsão legal era de 5/120, ou seja, 1/120 ao mês, vezes 5 meses: agosto a dezembro de 1995;

"aduz que a apropriação do LIA em agosto de 1995, com recolhimento do imposto pertinente em setembro de 1995, sendo um lançamento por homologação já não pode ser motivo de apuração em dezembro de 2000, data da lavratura do auto, já decadente o direito de a administração reclamar a diferença de imposto de renda;

"conclui solicitando a improcedência da autuação e relacionando as provas que colaciona: declaração IRPJ referente à cisão, levantamento realizado e atos da cisão."

Em Acórdão de fls. 71/75, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, considerou improcedente a arguição de decadência contida na impugnação, sob o argumento de que o lançamento se reportou ao período de agosto a dezembro de 1995, tendo ocorrido o correspondente fato gerador do tributo, em 31/12/1995; ainda que aceitasse a tese de lançamento por homologação, como a Contribuinte foi intimada da exigência em 18/12/2000, não há que se falar de perda do direito de a administração formalizar o lançamento.

No mérito, ressaltando que o procedimento fiscal deixou de observar a realização do lucro inflacionário proporcional à parcela do ativo permanente vertida na cisão e a realização proporcional aos meses que compuseram o período de apuração do tributo (5/120), o voto condutor do aresto acatou os valores demonstrados pela defesa às fls. 15 e 41, considerando-os não impugnados, e concluindo pela procedência parcial da exigência,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13502.000131/2001-77
Acórdão nº : 105-14.014

em montante inferior ao que a Contribuinte apurou em seu demonstrativo (valor originário de R\$ 3.094,75, ao invés de R\$ 3.870,72).

Através do recurso de fls. 86/87, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, se insurgindo contra a conclusão nela constante, de que o valor do crédito tributário mantido não foi impugnado, argumentando o que segue:

"Pela leitura do referido decisório, tem-se que a ora RECORRENTE, ainda deve à Fazenda Nacional o imposto IRPJ no valor de R\$ 3.094,75 (três mil, noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) alegando que tal valor não fora impugnado o que discorda a ora RECORRENTE e, argumenta que para tal conclusão basta analisar as razões da impugnação de fls.

"Em assim sendo quer manter neste RECURSO como se nele fosse transcrito toda matéria argüida anteriormente, esperando que se faça JUSTIÇA." (Destaques no original).

O recurso se acha devidamente instruído com os documentos de fls. 92 a 94, relativos ao arrolamento de bens destinado ao seu seguimento para este Colegiado, o qual foi considerado regular pela repartição de origem, conforme despacho de fls. 100.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical stroke and a loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13502.000131/2001-77
Acórdão nº : 105-14.014

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve, em princípio, ser conhecido.

Da análise dos presentes autos, observa-se, inicialmente, a ocorrência de alguns equívocos cometidos pelo órgão julgador de primeiro grau, sem, no entanto, prejudicar a conclusão contida no acórdão guerreado, conforme se verá.

Em primeiro lugar, errou o julgador, ao sintetizar as razões de defesa contidas na impugnação, quando relatou que a Contribuinte solicitou a improcedência da autuação, conforme o trecho a seguir transcrito:

"conclui solicitando a improcedência da autuação e relacionando as provas que colaciona: declaração IRPJ referente à cisão, levantamento realizado e atos da cisão." (Destaquei).

Na verdade, o que a Impugnante requereu, em seu pedido final, foi que:

"Espera que sendo reformulados os cálculos da autuação, que seja expedida notificação do residual devido, e por ser de JUSTIÇA."

A reformulação dos cálculos da autuação refere-se ao demonstrativo por ela denominado como *"APURAÇÃO DO LUCRO REAL FISCAL X NOSSA REVISÃO"*, contido na peça impugnatória (fls. 15), em que são cotejados os valores calculados no procedimento fiscal, com aqueles resultantes da revisão efetuada pela própria Contribuinte, a qual, considerando o Demonstrativo de fls. 41, apurou um imposto a pagar no montante de R\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 13502.000131/2001-77
Acórdão nº : 105-14.014

3.870,72, denotando a natureza parcial da impugnação apresentada, e a conformidade com a exigência fiscal, no montante demonstrado.

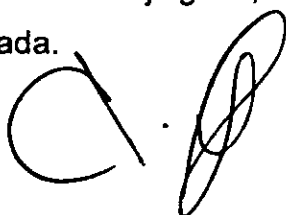
Em segundo lugar, ao se entender que a tese de decadência argüida pela Impugnante, se referia ao período de apuração correspondente aos meses de agosto a dezembro de 1995.

O que disse a Contribuinte, naquela ocasião, é que, não tendo o Fisco observado a necessária realização da parcela do lucro inflacionário diferido, na data da ocorrência da cisão parcial (agosto de 1995), não mais poderia exigir o imposto daí decorrente, após o transcurso de cinco anos contados do fato gerador, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, conforme o respectivo trecho da impugnação que reproduzo abaixo.

"Socorre a ora impugnante dos dispositivos legais já invocados aduzindo ainda que a apropriação do LIA em agosto de 1995, e que deveria o imposto pertinente ser recolhido em setembro de 1995, sendo um lançamento por homologação já não pode ser motivo de apuração em dezembro de 2000, data da lavratura do auto, já decadente o direito de administração do imposto de renda em reclamá-lo, não sem razão, e que não se entende que o ilustre fiscal assim não procedeu."

Assim, não foi questionada pela Impugnante, a legitimidade do direito do Fisco de exigir o tributo correspondente à parcela do lucro inflacionário a ser realizado no período de agosto a dezembro de 1995, como equivocadamente entendeu a decisão guerreada.

Tendo em vista que a arguição de decadência não buscou se contrapor à parcela do crédito tributário contra a qual a ora Recorrente efetivamente não contestou, o referido equívoco não prejudicou a conclusão do julgado, de considerar não impugnada a parte da exação expressamente conformada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 13502.000131/2001-77
Acórdão nº : 105-14.014

A diferença entre o valor do crédito tributário (IRPJ) mantido pelo órgão julgador *"a quo"*, e o que a Impugnante considerou como correto (tendo, portanto, admitido o débito) – R\$ 3.094,75, ao invés de R\$ 3.870,72 – decorreu de mero erro cometido pela Contribuinte no Demonstrativo de fls. 41, ao aplicar o coeficiente de correção monetária do período de agosto a dezembro de 1995 (1,095600) sobre o saldo do LIA existente em 10/08/1995 (R\$ 347.428,47), diferença essa, desfavorável à autuada.

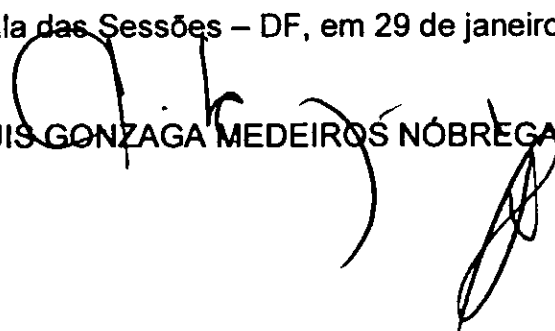
Todos os demais elementos adotados no *"decisum"*, para o cálculo do valor do imposto devido, foram os mesmos utilizados pela Contribuinte em sua Impugnação, não remanescendo qualquer matéria litigiosa a ser apreciada nesta instância de julgamento administrativo.

Dessa forma, revendo os termos em que se acham vazadas as razões de defesa contidas na peça impugnatória, em atendimento ao pleito da Interessada, ratifico as conclusões contidas na decisão guerreada, inclusive quanto à parcela do crédito tributário considerada não impugnada, naquela oportunidade, conforme discorrido neste voto.

Em consequência, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto, em face da ausência de objeto.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 29 de janeiro de 2003


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA